

MPV - 441



CO

00284

ETIQUETA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/9/2008, às 17:44
José Soares / Matr.: 31577

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/09/2008	Proposição Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008
--------------------	--

Autor Senadora Fátima Cleide	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 X aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	-------------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória 441, o seguinte artigo.

ART. 316- Os artigos 13, 81, 83, 102, 190....da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13. - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

? 7o Excepcionalmente, e a interesse da Administração, após autorização expressa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG, os órgãos públicos, autarquias e fundações que necessitarem de pessoal especializado nos seus quadros, poderão empossar os servidores que, quanto ao seu ingresso na Administração Pública atenderam aos requisitos do artigo 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e estejam no exercício de funções dentro destes respectivos órgãos, ainda que por força do disposto no art. 2º, ? 1º, da Lei nº 8.745/93."

JUSTIFICAÇÃO:

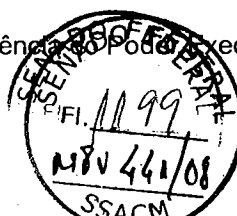
As alterações propostas pelo Senhor Presidente da República visam, segundo a Exposição de Motivos anexadas a presente Medida Provisória, modificar a atual estrutura de carreiras vigentes nos órgãos e entidades da Administração Pública federal, de sorte a alcançar maior eficácia nos serviços públicos por eles prestados.

Trata-se, portanto, da adoção de medidas com vistas a adequá-las às novas necessidades do modelo gerencial de administração pública instituída pelo Governo Federal, e não de instituir, pura e simplesmente, uma estrutura divorciada da atual.

A proposta ora apresentada visa preservar o salto de qualidade que os servidores temporários deram aos órgãos nos quais ingressaram a aproximadamente 5 (cinco) anos, após serem submetidos a rigoroso concurso público, denominado processo seletivo público de provas escrita - eliminatórias, e prova de títulos - classificatória e comprovação de experiência profissional, em atendimento formal ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Imprescindível esclarecer que a presente Emenda não efetiva os temporários, mas dá possibilidade LEGAL para os Ministérios, Autarquias e Fundações empossarem seus servidores temporários.

Desta forma, além do Congresso não estar tirando competência do Poder Executivo, a presente



2

Emenda não cria nem modifica a atual estrutura de cargos dos órgãos, nem implicam em acréscimo de despesas, não encontrando, destarte, óbices ao seu acatamento, vez que os recursos financeiros para pagamento destes servidores encontram-se devidamente alocados pelo Poder Executivo, e prestigia a condição técnica de referidos servidores, que além de terem ingressado sob a égide da legalidade constitucional, têm se mostrado de grande importância para o cumprimento das atividades fins dos mesmos.

Deide

